

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 27/2022

AUTORES: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

EMENTA:

APROVA O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGOU AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2022

Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as Organizações Não Governamentais.

Art. 1º Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as Organizações Não Governamentais, constituída pelo Ato do Presidente nº 14/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 1.786, de 12 de agosto de 2019, sua conclusão e encaminhamentos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de agosto de 2022

Deputado **RICARDO ARRUDA**
Presidente

Deputado **GALO**
Relator

Deputado **COBRA REPÓRTER**
Membro

Deputado **DELEGADO JACOVÓS**
Membro

Deputado **CORONEL LEE**
Membro suplente

Deputado **FRANCISCO BUHRER**
Membro suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo dar cumprimento ao inciso I do art. 72, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa ao apresentar, para ser apreciado e votado pelos nobres Parlamentares, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as Organizações Não Governamentais.

A referida CPI foi proposta por requerimento do Deputado Ricardo Arruda, protocolado sob o nº 1474/2019-DAP, de 9 de abril de 2019 e constituída pelo Ato do Presidente nº 14/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 1.786, de 12 de agosto de 2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2022, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2022, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **27** e o código CRC **1C6C5E8A9F3C2CD**

Comissões Temporárias

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, prorrogado por 60 dias, apurar como fato determinado as possíveis irregularidades na atuação das Organizações Não Governamentais, atuantes no Estado, o cumprimento das obrigações e finalidades, bem como análise das prestações de contas, no que tange aos recursos recebidos de doação e/ou repasses.

CPI DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

RELATÓRIO FINAL

RELATOR: DEPUTADO GALO

Curitiba, 11 de julho de 2022.

1. DO CONHECIMENTO DO FATO	03
2. DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO	06
2.1 DA CONSTITUIÇÃO	06
2.2 OBJETIVO	17
2.3 ROTEIRO DE TRABALHO	17
2.4 DA COMPOSIÇÃO	18
2.5 DO FUNCIONAMENTO	18
3. RESUMO DAS REUNIÕES	19
4. RELATORIO DA CPI	45
5. PROJETOS DE LEI	51

1. DO CONHECIMENTO DO FATO

Definição de e tipificação de Organizações Não Governamentais

A expressão Organização-Não-Governamental (ONG) apareceu pela primeira vez em 1950, sendo usada pela ONU para designar as instituições da sociedade civil que não estivessem vinculadas ao Estado. Hoje, elas são definidas como instituições privadas sem fins lucrativos e com uma finalidade pública. Em geral, estão vinculadas a causas como direitos humanos, meio ambiente, saúde, educação popular, entre outras. É importante salientar que o termo ONG não está definido na legislação brasileira, assim, toda ONG existe ou sob a forma de uma associação ou sob a forma de uma fundação. Entretanto, O termo ONG não pode ser aplicado a todas associações e fundações, mesmo que sejam organizações privadas sem fins lucrativos, como clubes, hospitais, escolas filantrópicas, sindicatos, cooperativas, entre outras. No Brasil, as ONGs surgiram na década de 60, durante o período do regime militar, engajando-se na luta pela redemocratização do país. No princípio dos anos 90, ganharam mais visibilidade em função da ECO 92 e do Movimento pela Ética na Política, de 1993, que desencadeou a Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, liderada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho. O Centro de Estudos do Terceiro Setor estima em 500 mil a quantidade de ONGs existentes no Brasil. Atualmente, as ONGs funcionam em redes, maximizando as ações sociais às quais se dedicam, atuando em conjunto com governos, instituições internacionais ou multilaterais e empresas privadas.

OS – ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Organização Social (OS) é uma qualificação que pode ser concedida pelo Poder Executivo às entidades privadas – pessoas jurídicas de direito privado – sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde, conforme estabelecido na Lei n.º 9.637 de 1998. A lei estabelece que, obrigatoriamente, uma OS deva possuir determinadas porcentagens de representantes tanto do Poder Público como também da sociedade civil, na composição do seu Conselho de Administração. Para o estabelecimento de parcerias, entre o Poder Público e a Organização Social, a Lei n.º 9.637 criou um instrumento específico denominado Contrato de Gestão. OSC – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

É considerada Organização da Sociedade Civil (OSC) toda e qualquer instituição que desenvolva projetos sociais com finalidade pública. Tais organizações também são classificadas como instituições do Terceiro Setor, uma vez que não têm fins econômicos. Esta expressão foi adotada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no início da década de 90 e significa a mesma coisa que ONG – termo que se tornou mais conhecido devido ao fato de ser utilizado pela ONU e pelo Banco Mundial. Essa ideia fomentou o exercício da cidadania de forma mais direta e autônoma, na medida em que a sociedade civil abriu um espaço maior de participação nas causas coletivas. Em termos jurídicos, segundo a legislação brasileira, o termo não é reconhecido.

OSCIP – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Regulada pela legislação brasileira, a definição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é fruto da Lei Federal 9.790, de março de 1999, que institui uma qualificação aplicável a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos (ou seja, associações ou fundações). Tal lei exige uma série de disposições estatutárias e organizacionais para que uma

instituição possa ser qualificada como OSCIP. Mais do que isso, a lei institui o Termo de Parceria entre o poder público e as instituições da sociedade civil, sendo o Ministério da Justiça o órgão que avalia, reconhece e expede o certificado de OSCIP. Este aval é uma condição prévia para que a organização tenha acesso aos recursos públicos, de acordo com o Termo de Parceria. Possibilita, também, oferecer dedução fiscal das doações das empresas que a patrocinam e que sejam administradas por profissionais remunerados. Legalmente, podem obter a qualificação de OSCIPs as instituições que possuem uma ou mais das seguintes finalidades: assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, voluntariado, desenvolvimento econômico e social, combate à pobreza, geração de emprego, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros direitos universais. O objetivo da lei foi o de ampliar o reconhecimento da abrangência do trabalho das Organizações da Sociedade Civil, criando instrumentos mais práticos e confiáveis para acesso a recursos públicos e privados. Não se enquadram no conceito as organizações com objetivo de obter lucro ou organizadas para gerar benefícios privados. Também estão fora da classificação as instituições que, embora sem fins econômicos, estão voltadas à representação de categorias profissionais, como sindicatos, ou à disseminação de credos religiosos, assim como, cooperativas e instituições de saúde ou educação privadas e não-gratuitas.

Fonte: Observatório do Terceiro Setor.

2. DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

2.1 DA CONSTITUIÇÃO

*As justificativas do surgimento da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITOS DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**” (doravante nominada CPI das ONG’s) se encontram contextualizadas através do **Ato do Presidente nº 14/2019**, cópia fls. 06, foi declarada constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo Ato foi publicado no Diário Oficial da Assembleia, cópia fls. 29, edição 1786, de 12 de agosto do ano de 2019.*

A instalação e eleição da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreram no dia 27 de agosto deste ano, às 13h30, no Plenário Legislativo (Sala de Reuniões Arnaldo Busato). Após a verificação e confirmação de quórum mínimo exigido foi realizada a eleição, sendo eleitos os Deputados Ricardo Arruda, como Presidente, e o Deputado Galo, como Relator. Sendo devidamente lavra a ata e publicada em Diário Oficial, para que produza seus efeitos legais.

3/03/2020

11 04

REQUERIMENTO 1474/2019**Ementa:**

REQUEREM A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR DENÚNCIAS DA MÁ ADMINISTRAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS - ONGS, QUE RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS, FREQUENTEMENTE NOTICIADAS PELA IMPRENSA.

Autores:

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
9/4/2019		NÃO		1474

Assunto:

COMISSÃO TEMPORÁRIA / CPI

Palavras-Chave:**Anotações:****HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO**

1 Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
Entrada do Trâmite: 09/04/2019
Saída do Trâmite: 09/04/2019

2 Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 10/04/2019
Saída do Trâmite:

ICAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA VERIFICAR
REQUISITOS, 9 ABR 2019
ATA:
RESIDENTE

REQUERIMENTO

Requerem a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar denúncias da má administração de Organizações não Governamentais – ONGs, que recebem recursos públicos, frequentemente noticiadas pela imprensa.

Senhor Presidente,

Os Deputados subscritores, com fulcro no § 3º do artigo 62 da Constituição Estadual do Paraná, e no artigo 68 e seguintes do Regimento Interno da ALEP, requerem a constituição de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, doravante denominada "CPI DAS ONGs), composta por 07 (sete) membros, para investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, denúncia de mal uso

IMPRESSÃO: 2022-07-26 10:11:11
Nº: 001474 V1

R 03

de verbas públicas, bem como funcionamento irregular em prejuízo da sociedade paranaense.

De forma constante são noticiadas situações irregulares na administração de Organizações Não Governamentais – ONGs, que recebem recursos públicos, como: a realização de despesa com valores incompatíveis com o mercado, a contratação de funcionários com altos salários, a utilização de bens para fins particulares, desvios de finalidade administrativa.

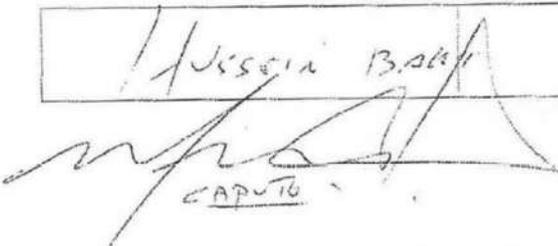
Apenas para exemplificar, existem notícias de ONGs servindo alimentos para crianças com data de validade vencida, causando não apenas o dano ao patrimônio público, mas também, através do mesmo ato colocando em risco a saúde pública.

Diante de todo o exposto, requer-se que a Comissão Executiva destine os recursos necessários em atendimento às solicitações dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 68 e seguintes do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de abril de 2019.


Ricardo Arruda
Deputado Estadual


Ricardo Arruda


Hissia B. de A.
CAPUTU

João

PAULO LITRO	<i>[Signature]</i>
Del Realdo Aba	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
MABEL CANTO	<i>[Signature]</i>
[Signature]	<i>[Signature]</i>
LUIZ FERNANDO GUERRA	<i>[Signature]</i>
DELFER DO JAQUILO'S	<i>[Signature]</i>

[Large Signature]
 Delegado Fernando

[Signature]
 ROMÁRIO ESTANISLAU
 Vitorino Quinto Vitorino

[Signature]
 SOLDADO ARRISANO JOSÉ

[Signature]
 TIAO MENEZES

[Signature]
 Emerson Baril
 TROUBA AGUIAR JR



Diário OFICIAL Assembleia

Poder Legislativo Estadual

Edição nº 1.786 19ª Legislatura | 32 páginas
Curitiba, Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2019

Mesa Executiva

DEPUTADO PLAUTO MIRÓ 1º Vice-Presidente	DEPUTADO ADEMAR LUIZ TRAIANO Presidente	DEPUTADO MARCEL MICHELETTO 3º Secretário
DEPUTADO TERCILIO TURINI 2º Vice-Presidente	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI 1º Secretário	DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO 4º Secretário
DEPUTADO REQUÃO FILHO 3º Vice-Presidente	DEPUTADO GILSON DE SOUZA 2º Secretário	DEPUTADO NELSON LUERSEN 5º Secretário

Lideranças

Líder do Governo	Deputado Hussein Bakri
Líder da Oposição	Deputado Tadeu Veneti
PSD	Deputado Mauro Moraes
PSC	Deputado Reichembach
PSB	Deputado Tiago Amaral
PT	Deputado Professor Lemos
PPS	Deputado Douglas Fabricio
PROS	Deputado Soldado Fruet
PP	Deputada Maria Victória
Bloco - PSL/PTB	Deputado Do Carmo
Bloco - PSDB/PV	Deputado Michele Caputo
Bloco - MDB/DEM	Deputado Aníbelli Neto
Bloco - PR/PRB/PODE	Deputado Delegado Alexandre Amaro
Bloco - PDT/PMN	Deputado Goura

Representação Partidária

PSDB: Ademar Traiano, Michele Caputo, Paulo Litro; **PRB:** Alexandre Amaro; **PSB:** Alexandre Curi, Artagão Junior, Jonas Guimarães, Luiz Claudio Romanelli, Tiago Amaral; **MDB:** Aníbelli Neto, Requão Filho; **PT:** Anilson Chiorato, Luciana Rafagnin, Professor Lemos, Tadeu Veneti; **PROS:** Boca Aberta Junior, Homero Marchese, Soldado Fruet; **PSD:** Cobra Repórter, Delegado Recalcatti, Francisco Bühner, Hussein Bakri, Mauro Moraes; **PSL:** Coronel Lee, Delegado Fernando Delegado Francischini, Do Carmo, Emerson Bacil, Luiz Fernando Guerra, Ricardo Arruda, Subtenente Everton; **PPS:** Cristina Silvestri, Douglas Fabricio, Tercilio Turini; **PR:** Delegado Jocovós, Marcel Micheletto; **PMN:** Dr. Batista; **PSC:** Cantora Mara Lima, Evandro Araújo, Gilson de Souza, Mabel Canto, Reichembach; **PODE:** Galo; **PP:** Gilberto Ribeiro, Luiz Carlos Martins, Maria Victória; **PDT:** Goura, Nelson Luersen, Marcio Pacheco; **DEM:** Nelson Justus, Plauto Miró, Elio Rusch; **PV:** Rodrigo Estacho, Soldado Adriano José; **PTB:** Tião Medeiros.

Deputados Licenciados

Guto Silva, Marcelo Nunes, Maria Victória

www.imprensaoficial.pr.gov.br

19ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
06 DE AGOSTO DE 2019

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 13:30h, reuniu-se no Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Excmo. Deputado Delegado Francischini (Presidente). Registrado o quórum necessário com a presença dos deputados membros: Delegado Francischini (Presidente), Marcio Pacheco, Paulo Litro, Tiago Amaral, Hussein Bakri e Delegado Recalcatti, Cristina Silvestri, Evandro Araújo, Delegado Jacovós, Homero Marchese, Tião Medeiros e Tadeu Veneri. Dispensada a leitura, após requerido pelo Deputado Paulo Litro, a Ata da sessão anterior foi aprovada pelos Deputados presentes. Após passou-se a análise do item 1. 01-PROJETO DE LEI 562/2019 - MENSAGEM Nº 28/2019 **REGIME DE URGÊNCIA** Autor: Poder Executivo. APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL. PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA a todos os Deputados. 02-PROJETO DE LEI 563/2019 - MENSAGEM Nº 29/2019 **REGIME DE URGÊNCIA** Autor: Poder Executivo. APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI. PARECER: FAVORÁVEL - Aprovado. 03-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 8/2019. Autor: Defensoria Pública. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DEP. TIAGO MEDEIROS. PARECER: FAVORÁVEL - Aprovado. 04-PROJETO DE LEI 504/2019. Autor: Defensoria Pública. INSTITUI REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS. PARECER: FAVORÁVEL - Aprovado. 05-PROJETO DE LEI 108/2019. Autor: Dep. Rodrigo Estacho. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARANAENSES, DE NÍVELS BÁSICO, FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS, AFIKAREM PLACAS, BANNERS E CARTAZES EM SUAS DEPENDÊNCIAS COM ORIENTAÇÕES AOS ALUNOS E FUNCIONÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA DA RECIKLAGEM DE LIXO E DO CUIDADO COM O MEIO-AMBIENTE. RELATOR: DEP. PAULO LITRO. PARECER: CONTRÁRIO. Apresentado VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL, na forma de Subst. Geral, pelo Dep. Homero Marchese. CONCEDIDO VISTA ao Dep. Paulo Litro, do voto em separado. 06-PROJETO DE LEI 142/2019. Autor: Dep. Artagnan Junior. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS NO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DEP. TADEU VENERI. PARECER: FAVORÁVEL. Apresentado VOTO EM SEPARADO pelo Dep. Hussein Bakri, pela BAIXA EM DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, o que foi acatado pelo relator. 07-PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROJETO DE LEI 9/2017. Autor: Dep. Requião Filho. OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ A PRESTAR EM INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR SOBRE SEU CNPJ E ENDEREÇO. RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESE. PARECER: FAVORÁVEL. Subst. Geral - Rejeitado. Vencidos os Depts. Homero Marchese e Delegado Jacovós. Apresentado VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO pelo Dep. Paulo Litro. Aprovado. Vencidos os Depts. Homero Marchese e Delegado Jacovós. O Presidente, de ofício, em atendimento a um pedido do Deputado Marcio Pacheco, inverteu a pauta para apreciação do item 25. 25-PROJETO DE LEI 360/2019. Autor: Dep. Marcio Pacheco. PROÍBE O BLOQUEIO DAS RODOVIAS PARANAENSES, COM QUALQUER FORMA DE INTERRUÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO OU CONSTRUÇÃO. RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS. PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA AO DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DER/PR e POLÍCIA MILITAR para análise do Substitutivo Geral apresentado pelo Relator. O Presidente, de ofício, em atendimento a um pedido do Deputado Homero Marchese, inverteu a pauta para apreciação do item 16. 16-PROJETO DE LEI 744/2015 **ANEXO: 113/2019. Autores: Depts. Tiago Amaral e Homero Marchese. ALTERA O ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.595 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, A FIM DE INCLUIR A PUBLICAÇÃO DE JETONS NO ROL DE OBRIGATORIEDADES DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS. PARECER: FAVORÁVEL. Subst. Geral. CONCEDIDO VISTA aos Depts. Tião Medeiros e Tadeu Veneri. O Presidente de ofício inverteu a pauta para apreciação dos itens 26 e 27. Em cumprimento ao art. 79, §3º do Regimento Interno, a presidência foi passada ao Deputado Evandro Araújo, nos termos do art. 73, §1º do Regimento Interno para a análise dos itens 26 e 27. 26-PROJETO DE LEI 225/2019. Autor: Dep. Delegado Francischini. CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS DE CÉU AZUL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL - Aprovado. 27-PROJETO DE LEI 507/2019. Autor: Dep. Terçilio Turini. CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À RESIDÊNCIA INCLUSIVA - CASA DO DODÓ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO. PARECER: FAVORÁVEL - Aprovado. Após, retornou-se à presidência ao Deputado Delegado Francischini. Os demais itens de nº 8 a 15 de nº 17 a nº 24 foram ADIADOS em face do art. 80, §1º do RI. O Presidente convocou sessão extraordinária para o dia 7 de agosto próximo, às 13h00. Nada mais havendo a tratar e, para constar e produzir efeitos legais, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, pelo Presidente em exercício e por mim, Rodrigo Frasco de Melo, que secretaria esta Sessão.

77063/2019

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 14/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 66, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme Proposição do Deputado RICARDO ARRUDA, apresentada na Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019, situada na Diretoria Legislativa, com a finalidade de "investigar denúncias de mau uso de verbos públicos, bem como o funcionamento irregular em prejuízo da sociedade paranaense". A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta pelos Deputados Cobra Repórter, titular e Mauro Moraes, suplente, Delegado Francischini, titular e Coronel Lee, suplente; Do Carmo, titular e Delegado Fernando Martins, suplente; Galo, titular e Nelson Justus, suplente; Delegado Jacovós, titular e Jonas Guimarães, suplente; Ricardo Arruda, titular e Emerson Bacil, suplente; e Delegado Recalcatti, titular e Francisco Bücher, suplente. Os trabalhos da Comissão deverão ser processados no prazo de cento e vinte dias, com observância às disposições da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

77068/2019

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal - Diretorias

INTIMAÇÃO POR EDITAL

CONVOCAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná convoca o Sr. EURIDES BASSETI NETO, Matrícula nº 40.397, portador do RG nº 1.998.648-9/PR, inscrito no CPF 357.501.389-68, para comparecer à Diretoria de Pessoal desta Casa de Leis, situada na Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR, no prazo de 5 dias, para regularizar sua situação funcional de acordo com o protocolo 54/2019.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

BRUNO PEROZIN GAROFANI

Diretor de Pessoal

77068/2019

PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 275/2019

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições previstas no Decreto Legislativo nº 52, de 27 de março de 1994, com base no protocolo 12.130, de 2017,

RESOLVE

Convocar os servidores abaixo relacionados para entregarem a declaração de bens e valores referente ao exercício 2017 (ano calendário 2016), junto à Diretoria de Pessoal desta Casa de Leis, 3ª andar, situada na Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8420/1992.

Nome Funcionário	CPF
ABRAÃO GETULIO NAPOLEAO MARTIGNAGO NETO	012.907.449-06
ADEMIR ALVES DE ALMEIDA JUNIOR	034.725.268-86
ADRIANA SILVA AMARAL	058.730.349-23
ADRIANO MILUDE	074.054.705-02
ADRIANO SCHAFFS TADLIFS	031.678.000-83
AFONSO KAMER	300.613.265-68
ALTON CARDOSO DE ARAUJO	005.294.728-34
AIRTON ABRES DE MIRANDA	349.214.439-04
ALESSANDRO LOBO DE CAMARGO	026.657.609-88
ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA	061.851.086-80
AMANDA TUNES FINTO	047.731.439-35
ANITA MASSADINI	075.624.089-06
ANA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRIETTA	584.785.809-00
ANDRÉ FERNANDO DAL BELLO	053.355.509-71
ANDRESSA MANA DE SOUZA GARCIA	020.804.239-33
ANDRILZA NAVES PROSDOCIMO ZERI	017.430.509-42
ANDRÉSSA DA SILVA TAHAREE	021.287.020-52
ANDRESSA MENDES DE CASTRO	071.557.048-89
ANGÉLO REBEIRTO DA FONSELA	017.354.218-30
ANTONIO CARLOS GULBINO	478.363.768-67



Diário OFICIAL Assembleia

Poder Legislativo Estadual

Edição nº 1.797 19ª Legislatura | 04 páginas
Curitiba, Terça-Feira, 27 de Agosto de 2019

Mesa Executiva

DEPUTADO PLAUTO MIRÓ 1º Vice-Presidente	DEPUTADO ADEMAR LUIZ TRAIANO Presidente	DEPUTADO MARCEL MICHELETTO 3º Secretário
DEPUTADO TERCILIO TURINI 2º Vice-Presidente	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI 1º Secretário	DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO 4º Secretário
DEPUTADO REQUIÃO FILHO 3º Vice-Presidente	DEPUTADO GILSON DE SOUZA 2º Secretário	DEPUTADO NELSON LUERSEN 5º Secretário

Lideranças

Líder do Governo	Deputado Hussein Bakri
Líder da Oposição	Deputado Tadeu Venari
PSD	Deputado Mauro Moraes
PSC	Deputado Reichembach
PSB	Deputado Tiago Amaral
PT	Deputado Professor Lemos
PPS	Deputado Douglas Fabricio
PROS	Deputado Soldado Fruet
PP	Deputada Maria Victória
Bloco - PSL/PTB	Deputado Do Carmo
Bloco - PSDB/PPV	Deputado Michele Caputo
Bloco - MDB/DEM	Deputado Aníbelli Neto
Bloco - REPUBLICANOS	Deputado Delegado Alexandre Amaro
Bloco - PDT/PMN	Deputado Goura

Representação Partidária

PSDB: Ademar Traiano, Michele Caputo, Paulo Litro; **REPUBLICANOS:** Alexandre Amaro; **PSB:** Alexandre Curi, Artágio Junior, Jones Guimarães, Luiz Claudio Romanelli, Tiago Amaral; **MDB:** Aníbelli Neto, Requião Filho; **PT:** Anilson Chiorato, Luciana Ralagnin, Professor Lemos, Tadeu Venari; **PROS:** Boca Aberta Junior, Homero Marchese, Soldado Fruet; **PSD:** Cebra Repórter, Delegado Recalcatti, Francisco Bühner, Hussein Bakri, Mauro Moraes; **PSL:** Coronel Lee, Delegado Fernando Delegado Francischini, Do Carmo, Emerson Bacil, Luiz Fernando Guerra, Ricardo Amuda, Subtenente Everton; **PPS:** Cristina Silvestri, Douglas Fabricio, Tercilio Turini; **PL:** Delegado Jocovós, Marcel Micheletto; **PMN:** Dr. Balista; **PSC:** Cantora Mara Lima, Evandro Araújo, Gilson de Souza, Mabel Canto, Reichembach; **PODE:** Galo; **PP:** Gilberto Ribeiro, Luiz Carlos Martins, Maria Victória; **PDT:** Goura, Nelson Luersen, Marcio Pacheco; **DEM:** Nelson Justus, Plauto Miró, Elio Rusch; **PV:** Rodrigo Estacho, Soldado Adriano José; **PTB:** Tião Medeiros.

Deputados Licenciados

Guto Silva, Marcio Nunes, Maria Victória

www.imprensaoficial.pr.gov.br

Mos

 **PODER LEGISLATIVO ESTADUAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- Diretor-Geral Marcello Alvarenga Panizzi
- Procurador-Geral Luiz Fernando Feltran
- Secretário-Geral da Presidência Ivilim Koelbl de Souza
- Diretor Legislativo Dylliardi Alessi
- Escola do Legislativo Dylliardi Alessi
- Diretora Administrativa Marli de Vargas
- Diretor de Pessoal Bruno Perozin Garofani
- Diretor de Apoio Técnico Vinicius Augusto Moura Ribeiro da Silva
- Diretor de Assistência ao Plenário Juarez Lorena Villela Filho
- Diretora Financeira Dagmar Pimenta Hannouche
- Diretora de Comunicação Kátia Chagas
- Controlador-Geral Luiz Carlos Farias
- Diretor de Tecnologia de Informação Roberto Costa Curta
- Ouvidora-Geral Claudia Vanessa de Souza Fontoura Pereira

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - CEP 80.530-911
Telefone 41 3350.4000

Sumário

Sessões Plenárias	03
Processo Legislativo	04
Publicações Administrativas	04

Sessões Plenárias

Sessão Extraordinária

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Palácio XIX de Dezembro

Diretoria Legislativa

Sessão Extraordinária do dia 21 de agosto de 2019 - Ata n.º 16.

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, no Plenário do Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury, às quinze horas e quarenta e oito minutos, de acordo com o painel eletrônico, foi registrada a presença dos seguintes Parlamentares: Ademar Traiano (PSDB), Alexandre Amoroso (PRB), Alexandre Curi (PSB), Aníbal Neto (MDB), Arilson Chiorato (PT), Artágio Junior (PSB), Boco Aberto Junior (PBR), Cantora Mara Lima (PSC), Cobra Repórter (PSD), Coronel Lee (PSL), Cristina Silvestri (PPS), Delegado Fernando Marins (PSL), Delegado Francischini (PSL), Delegado Jacovis (PT), Do Carmo (PSL), Douglas Fabricio (PMB), Elio Rusch (DEM), Emerson Bacil (PSD), Evandro Araújo (PSC), Francisco Buhner (PSD), Galo (PODE), Gilberto Ribeiro (PP), Gilson de Souza (PSC), Homero Marchese (PROS), Hussein Bakri (PSD), Jonas Guimarães (PSB), Luciano Rafagnin (PT), Luiz Fernando Guerra (PSL), Mabel Camo (PSC), Marcel Micheletto (PBR), Mauro Moraes (PSL), Nelson Justus (DEM), Nelson Luersen (PDT), Paulo Litro (PSB), Professor Lemos (PSD), Requião Filho (MDB), Rodrigo Estacho (PV), Soldado Adriano José (PV), Tadeu Veneri (PT), Tercílio Turini (PPS), Tiago Amaral (PSD) e Tio Medeiros (PT) (44 Parlamentares). O Sr. Presidente, Deputado Ademar Traiano, secretariado pelos Sr. Deputados Elio Rusch (na função de 1.º Secretário) e Gilson de Souza (2.º Secretário), sob a proteção de DEUS, iniciou os trabalhos da 16.ª Sessão Extraordinária da 1.ª Sessão Legislativa da 19.ª Legislatura, conforme Requerimento aprovado em Sessão Ordinária de autoria do Deputado Ademar Traiano, protocolado sob o n.º 4.390/2019. O Sr. 2.º Secretário procedeu à leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior (n.º 15, de 14/8/2019), a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade, tendo ficado à disposição dos Sr. Parlamentares na Secretaria da Mesa até o final da Sessão, para que pudessem retificá-la por escrito se assim desejassem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Passamos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

[Iniciou-se a apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia. Presidente sem voz. Votações registradas por meio do painel eletrônico e constantes do relatório transscrito nos Itens.]

ITEM 1 - 2.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 522/2019, de autoria do Poder Executivo, Mensagem n.º 27/2019, que estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei n.º 18.493, de 25/6/2015. Substitutivo Geral do Poder Executivo. Pareceres favoráveis da CCJ e Comissão de Finanças. Subemenda da CCJ. Em discussão o substitutivo geral. Em votação. Votando.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): O voto é "sim".

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Deputado Elio, então vou registrar seu voto favorável. Votação encerrada. **Votaram Sim:** Alexandre Amoroso, Aníbal Neto, Arilson Chiorato, Artágio Junior, Boco Aberto Junior, Cantora Mara Lima, Cobra Repórter, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Del. Fernando Marins, Delegado Francischini, Delegado Jacovis, Do Carmo, Douglas Fabricio, De Batista, Emerson Bacil, Evandro Araújo, Francisco Buhner, Galo, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Homero Marchese, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luciano Rafagnin, Luiz Fernando Guerra, Mabel Camo, Marcel Micheletto, Mauro Moraes, Nelson Justus, Nelson Luersen, Paulo Litro, Professor Lemos, Requião Filho, Rodrigo Estacho, Soldado Adriano José, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral e Tio Medeiros (40 Deputados). **Não Votaram:** Ademar Traiano, Delegado Recalcatti, Elio Rusch, Gaura, Luiz Carlos Romanelli, Luiz Claudio Romanelli, Marcio Pacheco, Michele Caputo, Plauto Miró, Reichembach, Ricardo Arruda, Soldado Adriano José e Subtenente Everton (17 Deputados). **Abstenção:** Alexandre Curi e Soldado Fries (2 Deputados). Com 40 votos favoráveis e 2 abstenções, está **aprovado** o Substitutivo Geral. Quarenta e um votos, com o voto do Deputado Elio Rusch, e duas abstenções. Está aprovado o substitutivo geral. Vamos submeter ao voto a subemenda.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Essa é a subemenda que construímos em parceria com o FES na data de ontem. Sr. Presidente, pelo qual peço voto de todos, o voto "sim".

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Votando, Sr. Deputados. Votação encerrada, Sr. Deputados. Alexandre, vou considerar o seu voto, porque V.E.s é sempre muito rápido. Hoje, como dizia o seu vô, *intê e morta*.

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR (PSB): Presidente, registre meu voto positivo ali.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Votação encerrada:

Votaram Sim: Alexandre Amoroso, Aníbal Neto, Arilson Chiorato, Boco Aberto Junior, Cantora Mara Lima, Cobra Repórter, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Del. Fernando Marins, Delegado Francischini, Delegado Jacovis, Do Carmo, Douglas Fabricio, De Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Evandro Araújo, Francisco Buhner, Galo, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Homero Marchese, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luciano Rafagnin, Luiz Fernando Guerra, Mabel Camo, Marcel Micheletto, Mauro Moraes, Nelson Justus, Nelson Luersen, Paulo Litro, Professor Lemos, Requião Filho, Rodrigo Estacho, Soldado Adriano José, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral e Tio Medeiros (40 Deputados). **Não Votaram:** Ademar Traiano, Alexandre Curi, Artágio Junior, Delegado Recalcatti, Gaura, Luiz Carlos Marins, Luiz Claudio Romanelli, Marcio Pacheco, Michele Caputo, Plauto Miró, Reichembach, Ricardo Arruda e Subtenente Everton (17 Deputados). **Abstenção:** Soldado Fries (1 Deputado). Com 40 votos favoráveis e 1 abstenção, está **aprovada** a Subemenda. Quarenta e dois votos, com o voto do Deputado Artágio e do Deputado Alexandre Curi, e uma abstenção. Está aprovada a subemenda.

ITEM 2 - 2.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 562/2019, de autoria do Poder Executivo, Mensagem n.º 28/2019, que aprova crédito especial, alterando o vigente orçamento do Estado. Pareceres favoráveis da CCJ, Comissão de Orçamento e Comissão de Finanças e Tributação. Regime de Urgência. Em discussão. Em votação. Votando.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): O voto é "sim".

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Alguém mais vai votar? Senão vou encetar a votação. Deputado Delegado Jacovis, seu voto, por favor. Como vota o Deputado Delegado Estacho? Votação encerrada. **Votaram Sim:** Alexandre Amoroso, Alexandre Curi, Aníbal Neto, Arilson Chiorato, Artágio Junior, Boco Aberto Junior, Cantora Mara Lima, Cobra Repórter, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Del. Fernando Marins, Delegado Francischini, Delegado Jacovis, Do Carmo, Douglas Fabricio, De Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Evandro Araújo, Francisco Buhner, Galo, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Homero Marchese, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luciano Rafagnin, Luiz Fernando Guerra, Mabel Camo, Marcel Micheletto, Mauro Moraes, Nelson Justus, Nelson Luersen, Paulo Litro, Professor Lemos, Requião Filho, Rodrigo Estacho, Soldado Adriano José, Soldado Fries, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral e Tio Medeiros (43 Deputados). **Não Votaram:** Ademar Traiano, Delegado Recalcatti, Gaura, Luiz Carlos Marins, Luiz Claudio Romanelli, Marcio Pacheco, Michele Caputo, Plauto Miró, Reichembach, Ricardo Arruda e Subtenente Everton (11 Deputados). Com 43 votos favoráveis e nenhum voto contrário, está **aprovado** o Projeto de Lei n.º 562/2019.

ITEM 3 - 2.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 563/2019, de autoria do Poder Executivo, Mensagem n.º 29/2019, que aprova crédito especial, alterando o vigente orçamento geral do Estado. Pareceres favoráveis da CCJ, Comissão de Orçamento e Comissão de Finanças e Tributação. Regime de Urgência. Em discussão. Em votação. Votando.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Por gentileza, o voto "sim".

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Senhores Deputados, quero submeter ao voto de V.E.s um pedido de sentimentos e condicionalidade à família do nosso querido Deputado Recalcatti, que perdeu seu irmão na noite de ontem. Então, em nome de todos os Sr. Deputados, vamos fazer aqui este registro. Votação encerrada. **Votaram Sim:** Alexandre Amoroso, Alexandre Curi, Aníbal Neto, Arilson Chiorato, Artágio Junior, Boco Aberto Junior, Cantora Mara Lima, Cobra Repórter, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Del. Fernando Marins, Delegado Francischini, Delegado Jacovis, Do Carmo, Douglas Fabricio, De Batista, Elio Rusch, Evandro Araújo, Francisco Buhner, Galo, Gilson de Souza, Homero Marchese, Jonas Guimarães, Luciano Rafagnin, Luiz Fernando Guerra, Mabel Camo, Marcel Micheletto, Mauro Moraes, Nelson Justus, Nelson Luersen, Paulo Litro, Professor Lemos, Rodrigo Estacho, Soldado Adriano José, Soldado Fries, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral e Tio Medeiros (38 Deputados). **Não Votaram:** Ademar Traiano, Delegado Recalcatti, Emerson Bacil, Gilberto Ribeiro, Gaura, Hussein Bakri, Luiz Carlos Marins, Luiz Claudio Romanelli, Marcio Pacheco, Michele Caputo, Plauto Miró, Reichembach, Requião Filho, Ricardo Arruda, Soldado Adriano José e Subtenente Everton (17 Deputados). Com 38 votos favoráveis e nenhum voto contrário, está **aprovado** o Projeto de Lei n.º 563/2019.

ITEM 4 - 1.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 469/2019, de autoria do Poder Executivo, Mensagem n.º 23/2019, que autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso total ou parcial de áreas destinadas ao uso público nas unidades de conservação, no âmbito do Estado do Paraná. Pareceres favoráveis da CCJ e Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. Também em regime de urgência. Em discussão.

DEPUTADO TADEU VENERI (PT): Para encaminhar, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Para encaminhar, Deputado Tadeu.

DEPUTADO TADEU VENERI (PT): Senhor Presidente, votamos na CCJ pela constitucionalidade do Projeto por entender que há constitucionalidade no Projeto e é dessa forma que vamos encaminhar a votação. Mas deixar registrado, Sr. Presidente, e fiz esse pedido ao Líder do Governo e ao Vice-Líder, que para que possamos votar na segunda votação, é preciso que sejam esclarecidos, Deputado Hussein, alguns pontos que ainda estão, não diria obscuros, mas que não são claros. Primeiro, quando o Projeto fala em total ou parcial exploração, não diz, por exemplo, o que acontecerá com os bens que esses espaços têm. Quero dar um exemplo só, ainda que estejamos votando a constitucionalidade, já para que o Deputado Hussein amanhã, aí sim, na segunda-feira quando for feita a segunda votação, possamos fazer esse debate. Temos um parque aqui que é o Parque Aníbal Curi, Deputado Alexandre Curi

4 3ª Feira | 27/Ago/2019 - Edição nº 1.237
19ª Legislatura

Diário OFICIAL Assembleia
Poder Legislativo Estadual

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.imprensaoficial.pr.gov.br>

conhece bem porque era uma área que pertencia ao Ex-Deputado Anibal Curi e foi transformado em parque, e tem uma grande quantidade de pinus. No Projeto prevê a possibilidade de que também este, porque não diz quais serão, ou quais não serão explorados, se total ou parcialmente, também este parque poderá ser explorado pela iniciativa privada. E aí a dúvida que levantamos na Oposição é: O pinus, se for cortado, reverte para o Estado ou para quem tem a concessão da exploração? Da mesma forma a APA da Escarpa Devoniana, que pode ser no todo ou em parte, no todo obviamente não será, em parte, qual parte? Então, Sr. Presidente, fepe as considerações não será, em parte, qual quando viermos para cá, já passamos ter essas respostas, porque se elas não vierem, obviamente vamos apresentar emendas, e aí o Projeto, que acho que não é o objetivo do Deputado Hussein, mas o Projeto levará mais uma semana para ser votado. Nosso voto hoje será favorável.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Sempre lembrando, Sr. Deputado, tem mais uma Sessão Extraordinária para votar um Projeto, 5ª votação do resumo solarilar.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Para encaminhar, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Para encaminhar, Deputado Hussein.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Na Comissão de Meio Ambiente e Turismo, o Deputado Gouara já apresentou três emendas que serão discutidas em Plenário no momento adequado. E evidentemente, Deputado Veneri, que V.Ex.ª pode encaminhar os seus pedidos, que nós, na medida do possível, vamos trazer as respostas no momento adequado para o bom aproveitamento dos nossos parques. O que é inegável para todos é a importância desse Projeto, a importância da colocação em prática dessa modalidade para o bom aproveitamento dos nossos parques. Acho que isso é unânime aqui dentro. Uma questão ou outra pontual podemos discutir, sim, da parte da Liderança do Governo não tem problema. Só pelo que V.Ex.ª não apresente as suas dificuldades que pretendo superar. Portanto, o voto é "sim".

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Votando, Sr. Deputados. Votação encerrada, Sr. Deputados. *[Votaram Sim: Alexandre Amaro, Alexandre Curi, Anibaldi Neto, Arilson Chorocho, Artagnão Junior, Boca Aberta Junior, Cantora Maria Lima, Cobra Repórter, Coronel Lee, Del. Fernando Martins, Delegado Franciscchini, Delegado Jacovós, Do Carmo, Douglas Fábriolo, Elton Rasch, Emerson Bacil, Evandro Araújo, Francisco Ribeiro, Galo, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luciano Rofeguin, Luiz Fernando Guerra, Mabel Caio, Marcel Micheletto, Mauro Moraes, Nelson Justus, Nelson Lacerda, Paulo Litro, Professor Lemos, Reinaldo Filho, Rodrigo Estacho, Solônio Adriano José, Soldado Friaet, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral e Tião Medeiros (40 Deputados). Não Votaram: Ademar Traiano, Cristina Silveira, Delegado Recalcatti, De. Batista, Gouara, Ilanero Marchese, Luiz Carlos Martins, Luiz Cláudio Romanelli, Marcelo Pacheco, Michele Caputo, Plínio Miri, Renchimbach, Ricardo Arruda e Subtenente Everton (14 Deputados)].* Com 40 votos favoráveis e nenhum voto contrário, está **aprovado o Projeto de Lei n.º 469/2019.**

REQUERIMENTOS.

Requerimento n.º 4.421/2019, do Deputado Ademar Luiz Traiano, solicitando dispensa de votação do Relatório Final para os Projetos de Lei n.ºs 562 e 563/2019 da Ordem do Dia. Deputados que aprovam permanecem como estão. **Aprovado o Requerimento.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências.)

Requerimento com despacho do Presidente

À Diretoria Geral e ao Cerimonial para providências. Requerimento n.º 4.422/2019, do Deputado Tiago Amaral, solicitando uso do Grande Expediente da Sessão Plenária do dia 26/8/2019 pelo Deputado Artagnão Junior.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano - PSDB): Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão Extraordinária, marcando uma outra na sequência, com a seguinte Ordem do Dia: 3.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 522/2019.

"LEVANTA-SE A SESSÃO"
(Sessão encerrada às 15h59, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139, I da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

82938/2019

Processo Legislativo

Comissões Temporárias

ATA DE INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS ONGS (Ato do Presidente nº 14/2019)

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove, na Sala de Reuniões Arnaldo Busato, anexa ao Plenário, reuniram-se os membros indicados pelos líderes e pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para

instalação e eleição do presidente e do relator da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, constituída pelo Ato do Presidente nº 14/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia, edição nº 1.786, de 12 de agosto de 2019, com a finalidade de, nos termos da proposição apresentada, no prazo de cento e vinte dias, "investigar denúncias de mau uso de verbas públicas, bem como o funcionamento irregular em prejuízo da sociedade paranaense". Presentes os Deputados Cobra Repórter, Delegado Franciscchini, Do Carmo, Galo, Delegado Jacovós, Ricardo Arruda e Delegado Recalcatti. Assumiu a direção dos trabalhos, na forma do § 2º do art. 73 do Regimento Interno, o Deputado Tercílio Turini, 2º Vice-Presidente desta Assembleia Legislativa. Verificado o quórum exigido, o Deputado Tercílio Turini declarou instalada a Comissão, passando-se em seguida à eleição. Realizada a votação, foram eleitos, por unanimidade dos votos, como Presidente o Deputado Ricardo Arruda e como Relator o Deputado Galo. Na sequência, assumindo a função de Presidente, o Deputado Ricardo Arruda agradeceu a presença de todos a sua escolha como Presidente. Nada mais havendo a tratar encerrou os trabalhos, e para que produza seus efeitos legais, determinou a lavratura da presente Ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros presentes.

Deputado RICARDO ARRUDA Presidente Eleito	Deputado GALO Relator
Deputado COBRA REPÓRTER Titular	Deputado DELEGADO FRANCISCHINI Titular
Deputado DO CARMO Titular	Deputado DELEGADO JACOVÓS Titular
Deputado DELEGADO RECALCATTI Titular	Deputado TERCÍLIO TURINI 2º Vice-Presidente da ALEP

82940/2019

ATO DO PRESIDENTE Nº 16/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII combinado com o § 1º do art. 227, do regimento interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2019, de autoria da Comissão Executiva, que acrescenta os arts. 111A, 124A e 243A na Constituição do Estado do Paraná, tendo por objeto dispor sobre a atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa, bem como acrescentar o art. 243B, tendo por objeto instituir a Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes Deputados: Francisco Bühler, titular e Cobra Repórter, suplente; Alexandre Curi, titular e Artagnão Junior, suplente; Do Carmo, titular e Luiz Fernando Guerra, suplente; Paulo Litro, titular e Michele Caputo, suplente; e Arilson Chiorato, titular e Tadeu Veneri, suplente.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente

82939/2019

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal

Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2358/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 02259-75-2019,

RESOLVE:

Exonerar TIAGO ALEXANDRE GRANDO, portador do RG 7.715.571-6/PR, matrícula nº 15.610, do cargo em comissão de simbologia G3, do Gabinete do Deputado Márcio José Pacheco Ramos, a partir de 31 de agosto de 2019.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

GILSON DE SOUZA
2º Secretário

82941/2019

2.2 DO OBJETIVO

*Conforme se extrai da documentação pertinente, tanto no **Requerimento**, fls. 02 a 04, datado de 08/04/2019, como no **Ato do Presidente nº 14/2019**, o que se busca através da CPI das Organizações Não Governamentais (ONG's) é a "investigação, das denúncias de mal uso de verbas públicas, bem como funcionamento irregular em prejuízo da sociedade paranaense."*

*Pois, conforme justificado no **Requerimento**, tem sido constantemente noticiadas situações irregularidades na administração das ONG's, como a realização de despesas incompatíveis, em termo de valores, tendo como referencia os valores normalmente praticados no mercado. Outro fato, que tem sido noticiado, tem sido o pagamento de super-salários, e a utilização de bens para outra finalidade, que não o objetivo da Organização. Podendo servir como exemplo, a denuncia recebida de ONG's servindo alimentos com data de validade vencida, para crianças, trazendo assim mais que, os danos ao patrimônio público, o risco a saúde publica.*

2.3 ROTEIRO DO TRABALHO

Para continuidade dos trabalhos de forma ordeira e efetiva, entre outras providências, fica definido o plano de trabalho, entre outras medidas, a previsão de:

- 2.3.1. Realização de reuniões na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- 2.3.2. Aprovação de requerimentos diversos;
- 2.3.3 Tomada de depoimentos;
- 2.3.4 Oitivas de autoridades públicas e especialistas;
- 2.3.5 Requisição de documentos;
- 2.3.6 Realização de diligências.

2.4 DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

*A CPI das ONG's foi composta por 07 membros titulares com seus respectivos Suplentes, os Deputados Estaduais indicados na forma do art. 68 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, atendendo o princípio da proporcionalidade, conforme consta o **Ato do Presidente nº 14/2019**, fls. 17, os seguintes Deputados:*

*Ricardo Arruda (PSL), titular; Emerson Bacil (PSL), suplente;
Galo (Pode), titular; Nelson Justus (DEM), suplente;
Cobra Repórter (PSD), titular; Mauro Moraes (PSD), suplente;
Do Carmo (PSL), titular; Delegado Fernando (PSL), suplente;
Delegado Recalcatti (PSD), titular; Francisco Bühner (PSD), suplente;
Delegado Franscischini (PSL), titular; Coronel Lee (PSL), suplente;
Delegado Jacovós (PR), titular; Jonas Guimarães (PSB), suplente;*

2.5 DO FUNCIONAMENTO

Após a realização da reunião, referente instalação e eleição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada dia 27 de agosto do ano de 2019, instituída por 7 membros ,após a verificação do quórum necessário, foram eleitos o Deputado Ricardo Arruda para assumir a Presidência e o Deputado Galo como Relator.

Inicialmente, a CPI das ONG's foi instalada com o prazo de 120 dias de funcionamento. Posteriormente, com a aprovação do Requerimento em Plenário da Assembleia Legislativa foi prorrogado por mais 60 dias, conforme estatuído no art. 68, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3 RESUMOS DAS REUNIÕES

1ª REUNIÃO – 12/08/2019

Ocorrência da Ata de Instalação e Eleição da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de "... investigar denúncias de mau uso de verbas públicas, bem como o funcionamento irregular em prejuízo da sociedade paranaense."

Sendo eleito Presidente o Deputado Ricardo Arruda, por unanimidade, e o Deputado Galo, eleito Relator da referida Comissão.

Ficando decidido que seriam requisitado aos órgãos abaixo listados, informações sobre possíveis convênios firmados com ONG's, e possíveis processos administrativos e criminais envolvendo as mesmas:

Ministério Público do Estado do Paraná, através do Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Ivonei Sfoggia;

Ministério Público Federal no Estado do Paraná, através de sua Procuradora Chefe, Dra. Paula Cristina Conti Thá;

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. Flávio de Azambuja Bertj;

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, através da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através de seu Presidente, o Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano;

Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Paraná, através do senhor Secretário Renê de Oliveira Garcia Junior;

Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, através do senhor Secretário Reinhold Stephanes;

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do seu Presidente o Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira;
Secretária de Estado da Segurança Pública do Estado Paraná, através do senhor Secretário Coronel Romulo Marinho Soares;

2ª REUNIÃO – 26/11/2019

A reunião foi presidida pelo Deputado Ricardo Arruda, e verificado a existência de quórum necessário, foi dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, o senhor Presidente deu início a reunião apresentando as respostas recebidas aos pedidos de informação anteriormente enviados. Passando a deliberação dos nomes das ONG's a serem intimadas a apresentarem documentos para análise, sendo aprovados por unanimidade as ONG's listadas: Social Care e Sociedade Evangélica Beneficente. E por último foram indicados o Senhor Presidente e o senhor Relator, para apresentarem os documentos solicitados pelo Tribunal de Justiça, para liberação de acesso ao sistema do mesmo.

1ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA – 10/02/2020

A reunião foi presidida pelo Deputado Ricardo Arruda, e verificado a existência de quórum necessário, foi dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, o senhor Presidente deu início a reunião apresentando as respostas recebidas aos pedidos de informação anteriormente enviados, no qual consta que a ONG Social Care, não atua mais no Estado, passando a possuir registro apenas no Estado de São Paulo, ficando assim fora da esfera jurisdicional de atuação dessa Comissão. E que a Sociedade Evangélica Beneficente, que encontrava-se em processo de falência judicial, sofreu extinção por força deste, passando a ser deliberado pelos membros, e ambas foram por unanimidade de votos, retiradas do escopo investigativo dessa Comissão. Passando a deliberação e votação dos novos nomes a serem intimados para apresentação de documentação. Sendo escolhido por unanimidade de votos os nomes das

Organizações Não Governamentais o Instituto Pró- Cidadania e da Vigilantes da Gestão. E também já ficou aprovado, que caso a análise de documentação não seja satisfatória para os esclarecimentos necessários, que, se prosseguir com a convocação dos representantes legais para esclarecimentos, em depoimento nessa Casa de Leis.

3ª REUNIÃO 03/03/2021

Data marcada para ouvir os depoente representantes da ONG Vigilantes da Gestão e Instituto Pró Cidadania, reunião essa que foi suspensa por força da decisão judicial do Excelentíssimo senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça RCL 39449/PR, impetrada pelo Senhor Sir Carvalho, responsável pela Organização Não Governamental Vigilantes da Gestão, para não comparecer ao ato, bem como recusou-se a apresentar a documentação solicita.

RECLAMAÇÃO 39.449 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : SIR CARVALHO
ADV.(A/S) : RAPHAEL MARCONDES KARAN
RECLDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS
ONG'S DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Sir Carvalho, contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONG's da Assembleia Legislativa do Paraná, pois teria descumprido o entendimento adotado por este Supremo Tribunal Federal nas ADPF 395 e 444.

Consta dos autos que o reclamante foi intimado para prestar depoimento perante a CPI das ONG's do Paraná, na data de 3.3.2020, sob pena de condução coercitiva (eDoc 9, p. 2).

Postula que "seja julgada procedente a presente para declarar a ilegalidade da condução coercitiva do Autor, por ofender ao efeito vinculante das ADPF's 395 e 444". (eDoc 1, p. 18)

É o breve relatório.

Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (art. 52 parágrafo único, RISTF).

Passo a decidir.

As razões merecem acolhimento.

Nos termos da Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF/88).

Ressalto, ainda, que o Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.3.2016, estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, conforme a seguir transcrito:

RCL 39449 / PR

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). (Grifou-se)

O reclamante sustenta violação ao decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 395, assim ementada:

“1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida

2

RCL 39449 / PR

em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art.

3

RCL 39449 / PR

5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.” (ADPF 444, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 22.5.2019)

Registro, no ponto, voto proferido no âmbito da ADPF 395:

“Estabelecido que a condução coercitiva interfere, pelo menos, nos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade de locomoção e à presunção de não culpabilidade, resta ver se a interferência é incompatível com a Constituição Federal.

Restrições à liberdade de locomoção e o tratamento pontual de imputados como culpados são aceitáveis, desde que proporcionais.

A liberdade de locomoção não é um direito absoluto. Pode ser restringido, inclusive por atos administrativos. Assim, por exemplo, o controle de trânsito fronteiriço, o controle de entrada em imóveis públicos de uso especial, a interdição de prédios privados em caso de descumprimento de obrigações de segurança, a interdição de vias públicas para obras, o semáforo e o pedágio.

A não culpabilidade tampouco é um direito absoluto. O ordenamento jurídico dispõe de uma infinidade de medidas que, infelizmente, representam tratamento desfavorável ao investigado ou ao acusado. Prisão processual, medidas cautelares diversas da prisão, medidas assecuratórias, medidas

4

RCL 39449 / PR

investigativas invasivas, etc., constroem pessoas no gozo da presunção.

Importa definir se a interferência representada pela condução coercitiva é, ou não, legítima.

A condução coercitiva no inquérito tem uma finalidade lícita – acelerar as investigações.

No entanto, poderia perfeitamente ser substituída por medidas menos gravosas. Por exemplo, em vez de conduzido, o investigado poderia ser simplesmente intimado a comparecer de pronto à repartição pública, caso haja interesse de que seja interrogado. Talvez o ato processual pudesse ser marcado no próprio dia, na medida em que o CPP não prevê anterioridade mínima para intimações. Na melhor das hipóteses para a defesa, aplicar-se-ia o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 218, § 2º, do CPC, por analogia. Parece seguro afirmar que, na maior parte das investigações, esse prazo seria satisfatório ao interesse da agilidade das apurações.

De qualquer forma, tenho que o caso dispensa que se avance no sopesamento dos interesses em conflito. É possível afirmar, mesmo em abstrato, que a condução coercitiva para interrogatório é ilegítima.

O essencial para essa conclusão é o direito de ausência ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.

Para que a condução coercitiva fosse legítima, ela deveria destinar-se à prática de um ato ao qual a pessoa tem o dever de comparecer, ou ao menos que possa ser legitimamente obrigada a comparecer.

Veja-se a condução da testemunha, por exemplo. Existe o dever de depor como testemunha – art. 202 do CPP. O testigo deve fazer-se presente na hora e no local assinalados na intimação. Inexiste a prerrogativa de fazer-se ausente.

A condução coercitiva da testemunha faltante é simples meio de exigir o cumprimento do dever de apresentar-se para depor – art. 218 do CPP.

Nesse caso, há uma finalidade claramente estabelecida, a

RCL 39449 / PR

ser afirmada por medidas proporcionais, conferidas pelo legislador.

[...]

De qualquer forma, nas hipóteses estreitas em que a qualificação se afigura imprescindível, o juiz pode, de forma devidamente fundamentada, ordenar a condução coercitiva do investigado ou acusado, como um ato que não possa ser realizado sem sua presença, na forma do art. 260 do CPP. O mesmo pode ser dito para a condução coercitiva para a identificação, quando o imputado não estiver civilmente identificado, ou quando ocorrerem as hipóteses legais (art. 3º da Lei 12.037/09).

A diferença dessas hipóteses em relação à condução para o interrogatório é que a lei não consagra um dever de fazer-se presente a este último. Pelo contrário, do sistema normativo, o que se deduz é que há um direito subjetivo a não comparecer ao interrogatório, policial ou judicial.

Durante a instrução processual, a ausência do réu solto tem como consequência o prosseguimento da ação penal a sua revelia – arts. 367 e 457 do CPP. Mesmo o réu preso pode abrir mão de estar presente ao próprio julgamento pelo Tribunal do Júri – art. 457, § 2º, do CPP.

O direito de ausência à audiência está bem assentado em nossa doutrina e jurisprudência.

Assinala Eugênio Pacelli que “o direito ao silêncio ou direito a permanecer calado autoriza a escolha, pelo acusado, da atitude a ser seguida em relação ao comparecimento ou não à audiência de instrução, excetuando-se apenas a hipótese em que sua presença seja uma imposição legal, como no caso, por exemplo, do reconhecimento de pessoas” – PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 619.

Aury Lopes Júnior afirma que “estar presente” é um “direito do acusado, nunca um dever” – LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 782.

[...]

Por isso, a condução coercitiva para interrogatório

RCL 39449 / PR

representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado ou réu não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal”.

No caso concreto, o reclamante Sir Carvalho é presidente da ONG Vigilantes da Gestão Pública, que está sob investigação na CPI das ONGs instalada pela Assembleia Legislativa do Paraná. Percebe-se, portanto, que o reclamante, ainda que indiretamente, é investigado pela CPI, que tem poderes investigativos, e pode ser prejudicado pelas suas próprias declarações.

Conforme salientei ao apreciar o HC 150.411 MC/DF, por mim relatado, DJe 27.11.2017, em ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228/DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405/DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as

7

RCL 39449 / PR

Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...)" (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e

RCL 39449 / PR

o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS 25.617-DF, DJ 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento

RCL 39449 / PR

e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI “não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes”.

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ 31.3.2006).

O direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, ele é derivado da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência) (TROIS NETO, Paulo Mário C. Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio. Livraria do Advogado, 2011, p. 104). Foi justamente nesse sentido que a jurisprudência se posicionou no período imediatamente posterior à Constituição (HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 22.10.1991).

Na doutrina, afirma-se que o princípio *nemo tenetur se detegere* passou a ser considerado direito do cidadão diante do poder estatal, limitando a atividade do Estado na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, como medida de respeito à dignidade, consolidando-se como direito fundamental no Estado de Direito. (QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. Saraiva, 2012. p. 478)

O direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e art. 8.2, g, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92).

Assim, assentou-se que o “*nemo tenetur se detegere* determina que o

RCL 39449 / PR

sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório” (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. Saraiva, 2017. p. 104).

Mais a mais, entendo, que, o investigado criminalmente não pode ser convocado a comparecimento compulsório, menos ainda sob ameaça de responsabilização penal, nos termos já decididos por este Supremo Tribunal Federal.

Ora, se o investigado não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação.

É autêntica lawfare da acusação: registram-se as perguntas apenas tentar provocar prejuízo ao interrogado, por exercer seu direito ao silêncio.

Nesse sentido, já decidi a Segunda Turma desta Corte em 28.5.2019 (inteiro teor ainda não publicado):

“A Turma, em razão do empate verificado na votação, deferiu integralmente o pedido de habeas corpus (RISTF, art. 146, parágrafo único), para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a CPI-BRUMADINHO, para ser ouvido na condição de investigado. Caso queira comparecer ao ato, assegurou ao paciente: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores, servindo esta decisão como salvo-conduto, tudo nos termos do voto do Relator, no que foi

11

RCL 39449 / PR

acompanhado pelo Ministro Celso de Mello. Deferiam o pedido em menor extensão os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Falou, pelo paciente, o Dr. Márcio Gesteira Palma. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 28.5.2019." (HC 171.438, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.5.2019)

Ante o exposto, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **julgo procedente a presente reclamação** para: declarar a **ilegalidade da condução coercitiva**, convocar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e **deixar a cargo do reclamante a decisão de comparecer, ou não, à Assembleia Legislativa**, perante a CPI-ONG's do Paraná, não podendo por isso ser punido ou conduzido coercitivamente.

Se quiser o reclamante comparecer ao ato, asseguro-lhe: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Comunique-se imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

09/03/2020

Solicitado a suspensão da contagem de prazos da CPI das ONG's, requerimento 873/2020 por sobretestamento concedido nos Autos de Mandado de Segurança Cível nº0007660-29.2020.8.16.0000, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, em favor do Senhor Sir Carvalho.

PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson:7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0007660-29.2020.8.16.0000

Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Abuso de Poder
Impetrante(s): • VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
Impetrado(s): • PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS ONG
• Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Vistos e etc.

01.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Organização não Governamental VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA em face de ato coator atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, o Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, e ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGS, o Deputado Estadual Ricardo Arruda, consistente na instauração e na condução dos trabalhos da referida CPI, a qual, constituída com o objetivo de *Investigar denúncias de mau uso de verbas públicas, bem como o funcionamento irregular em prejuízo da sociedade paranaense* dessas entidades, seria patentemente ilegal e irregular.

Sustenta a impetrante ter tomado ciência formal em fevereiro do corrente ano a respeito da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, apelidada de CPI das ONGS no âmbito do Poder Legislativo Estadual, cuja finalidade seria aquilatar o inadequado emprego de verbas públicas por Organizações não Governamentais.

Alega que, ao tomar conhecimento do conteúdo e do objeto do indigitado processo de investigação legislativa, pôde identificar vícios tanto no ato de sua instauração (Ato do Presidente nº 14/2019 de 12.08.2019), quanto no próprio procedimento.

Segundo afirma a impetrante na peça vestibular: *a)* ao contrário do que impõe o texto constitucional e o Regimento Interno da Casa de Leis, inexistiria na hipótese fato certo e determinado em investigação, considerando que a própria ementa da CPI ostentaria natureza genérica e imprecisa; *b)* o assinalado procedimento representaria abuso de poder, desvio de finalidade e ilegalidade; *c)* a formação da Comissão temporária violaria o princípio da impessoalidade, tendo em vista que as autoridades responsáveis

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36GT 6DUJF VAHUV 3WNINR



PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson:7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq. Decisão

por sua condução estariam direta ou indiretamente ligadas a ações civis públicas por ela ajuizadas; *d*) já teria se esgotado o prazo regimental para o encerramento dos trabalhos investigativos; *e*) ela não receberia verbas públicas, consoante comprovado pelas informações contidas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; *f*) as investigações ressentiriam de qualquer interesse público.

Aliado a esses fatos, argumenta a impetrante que se socorre ao Poder Judiciário para que não sofra consequências jurídicas, inclusive na seara criminal, pelo não cumprimento das medidas até então determinadas pela CPI, como por exemplo a imposição do Ofício nº 15/2020-CPI de apresentação de documentos e a intimação para interrogatório.

Com essas razões, pugna pela concessão de **medida liminar** para o fim de suspender imediatamente a tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGS (instalada pelo Ato do Presidente nº 14/2019, de 12.08.19), ou, subsidiariamente, suspender a eleição dos membros da referida Comissão, ou, ainda, pelo menos sustar as exigências documentais do Ofício 15/2020-CPI. No **mérito**, roga pela confirmação da tutela de urgência com a concessão da segurança, ao efeito de **ANULAR Comissão Parlamentar de Inquérito Instalada pelo Ato do Presidente nº 14/2019, de 12.08.19, ou sucessivamente, os efeitos da Ata de Instalação e Eleição da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONG'S, de 27.08.19, ou sucessivamente, aqueles do Ofício nº 15/2020 – CPI das ONG'S.**

Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.13).

Inicial emendada no mov. 3.1 para, conforme já relatado, incluir o i. Presidente da Assembleia Legislativa no polo passivo do *mandamus*.

Distribuídos os autos ao e. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira (mov. 8.1), e subsequentemente oposta exceção de suspeição (mov. 10) pela Impetrante, o e. Relator originário, embora tenha afastado as alegações trazidas no incidente, declarou-se suspeito por razão de foro íntimo (mov. 14.1), o que conduziu à redistribuição do processo, por sorteio, à minha relatoria.

Concluso para despacho (mov. 18), a proemial foi mais uma vez emendada (mov. 19) com a finalidade de trazer fatos novos à demanda e, também, delimitar a eficácia subjetiva da ação mandamental aos atos de investigação que envolverem a Impetrante.

É o relato.

02.

Consoante se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, **a existência de fundamento relevante** e o **perigo de lesão grave**, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida ou prejuízos severos, caso a tutela jurisdicional seja concedida somente no final.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes prelecionam:

“A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria Lei do Mandado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.66GT.6DUJF.VAHLV.3WNINR



PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson:7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

de Segurança 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida' (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (Mandado de segurança e ações constitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 92).

Ainda sob um juízo provisório e superficial de valor, entendo possível o deferimento da tutela de urgência, na medida em que vejo perfectibilizados tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro dos requisitos, após rasa análise de toda a documentação acostada ao processo e da farta fundamentação da impetrante, identifiquei plausibilidade nas razões autorais no que se refere à duvidosa **certeza e delimitação fática** do âmbito de investigação da CPI em epígrafe.

Sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, dispõe a Constituição Federal em seu art. 58, § 3º, que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em perfeito compasso com a previsão constitucional, assim prevê:

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por requerimento subscrito por 1/3 (um terço) do número total de Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, as quais terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.lpr.jus.br/projuid/> - Identificador: P:16GT 6DUJF VAHUV 3WNNFR



PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson:7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

A jurisprudência[1] há muito se debruça sobre esta temática e, interpretando os dispositivos colocados, minudência que a abertura de CPIs na ambiência das Casas legislativas está intimamente vinculada à satisfação de três (03) exaustivos pressupostos, quais sejam, (I) a subscrição do requerimento de sua constituição por, no mínimo, 1/3 dos parlamentares, (II) a **indicação de fato determinado** e (III) a delimitação no tempo.

Trata-se, como se vê, de cuidadosa preocupação do Constituinte, que, ao conceder parcela da atípica função investigatória ao parlamento, com atribuições próprias das autoridades judiciais, impôs que o seu **exercício contramajoritário**[2] fosse **limitado no tempo** e, sobretudo, fosse **claro e certo quanto ao seu objeto cognitivo**. Almeja-se, com isso, não só possibilitar o controle da lisura dos seus trabalhos, mas também assegurar o princípio da segurança jurídica e a observância das garantias constitucionais dos investigados.

Em relação precisamente ao segundo pressuposto das CPIs, ensina a doutrina que a sua instauração reclama o direcionamento a um fato, *que deve ser específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado*[3]. Cumprе enfatizar que, embora dito no singular, não se impõe limitação quantitativa ao trabalho das investigações[4], as quais podem perfeitamente abranger múltiplos fatos, desde que todos *determinados, concretos e individuados*[5]. Assim, *fatos vagos ou imprecisos, que não se sabem onde nem quando se passaram, são meras conjecturas que não podem constituir objeto de investigação*[6].

Conforme estudos coordenados por J.J Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lenio Streck, nos Comentários à Constituição do Brasil[7], *não se pode instalar comissão parlamentar de inquérito para averiguação de fatos genéricos, sem contornos delimitados ou crises in abstracto. (...) Tal objeto, ante a amplitude da atuação da CPI, pode referir-se (...) a questões de ordem pública, social, política e econômica e devem estar bem delineados e caracterizados no requerimento de instalação da CPI; devem ser determinados, objetivos, claros, precisos.*

No caso em apreço, contudo, circunscrito ao perfunctório juízo cognitivo, não consigo divisar essa indispensável precisão do objeto investigativo parlamentar.

O requerimento que deu ensejo à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs (mov. 19.6) não aponta, com o mínimo de precisão, qualquer acontecimento que pudesse justificá-la. Ao revés, de maneira genérica, expõe ser necessária a apuração de *denúncias de mal uso de verbas públicas, bem como o funcionamento irregular [das ONGS] em prejuízo da sociedade paranaense*, trecho que se tornou a ementa da CPI.

No corpo do indigitado reclamo parlamentar nenhum fato foi descrito e nenhuma denúncia ou denunciante indicados, ainda que somente a título exemplificativo do termo plural utilizado - *denúncias*. Os signatários do assinalado documento se valeram de sucintas afirmações vagas de malbaratamento do patrimônio público, as quais, pela insita vagueza, poderiam servir de fundamento para qualquer investigação de outras entidades que tenham contato com o erário, bastasse alterar o nome atribuído à CPI.

Afirma-se que teriam sido *noticiadas situações irregulares na administração de Organizações não Governamentais – ONGs, que recebem recursos públicos, como: a realização de despesa com valores*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudiv> - Identificador: P:J6GT 6DUJF VAHUV 3WNNIR

PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson:7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

incompatíveis com o mercado, a contratação de funcionários com altos salários, a utilização de bens para fins particulares, desvios de finalidade administrativa. Entrementes, embora pudessem, não informaram os Excelentíssimos Deputados quais as ONGs estariam envolvidas, quando teriam sido realizadas e com qual valor incompatível com o de mercado teriam sido concluídas as ditas despesas, ou mesmo quais salários desproporcionais e irrazoáveis estariam sendo pagos aos aludidos funcionários.

Kildare Gonçalves Carvalho[8], quando pretendendo elucidar-nos em que consistiria essa certeza fática para instauração de CPIs, foi cirúrgico ao ensinar que se deve perquirir *a) no plano da existência: se houve o fato, ou se não houve; b) no plano da legalidade: v.g., se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo); c) no plano da topografia: onde se deu o fato; d) no plano do tempo: quando se deu o fato; e) no plano da quantitatividade: v.g., se houve redução do fato ou a quanto sobe o prejuízo.*

Na hipótese, nenhum desses *questionamentos* encontram resposta. Não houve indicação de qualquer **dado concreto** que delimitasse e/ou demonstrasse indícios da ocorrência da prática de ilícito atribuído às ONGS, para que se viabilizasse a defesa daqueles que serão alvos da CPI.

E foram por essas mesmas razões que ora se apresentam que o estimado Desembargador Campos Marques, ao relatar mandado de segurança neste Colendo Órgão Especial[9], concedeu medida liminar, confirmada em agravo, para suspender a atuação de uma CPI que visava *investigar e apurar os procedimentos e condução das falências e recuperação judicial no Estado do Paraná*, em virtude de não ter apontado qualquer fato determinado a se perscrutar.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, foi instado a decidir questões como a que ora se depara. A título ilustrativo, trago à baila breve excerto de decisão monocrática proferida pela e. Ministra Rosa Weber na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32.885/DF, em cujo bojo se enfatiza a defendida determinação dessas comissões. *In verbis*:

*A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs –, **autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de “fato determinado” implica vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos.***

É também possível encontrar diversos precedentes dos Tribunais de Justiça brasileiros que corroboram o entendimento aqui adotado. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – - MUNICÍPIO DE AVARÉ - SUSPENSÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - TUTELA ANTECIPADA – Pretensão de suspensão dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito e determinação de encerramento dos trabalhos. Decisão agravada que concedeu a liminar pleiteada, determinando a suspensão imediata dos trabalhos da CPI nº 01/2019. TUTELA DE URGÊNCIA – Artigo 300, do CPC/15 – Necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.16GT.6DUJF.VAHUV.3WNNFR

PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson:7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

resultado útil do processo – Condição excepcional verificada – Ausência de descrição objetiva, concreta e delimitada para o desenvolvimento das atividades investigatórias – Instauração da CPI com justificativa genérica, sem referência à apuração de fato determinado – Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora – Concessão da medida que é de rigor. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2115107-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS. AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO. ART. 58, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito há que se ter requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos membros da Casa Legislativa, fato determinado e prazo de duração estipulado. Art. 58, §3º, da Constituição Federal. No caso concreto, em não havendo fato determinado no requerimento de instalação da CPI, cuja descrição é absolutamente genérica, há que se manter a decisão liminar que suspendeu os trabalhos da Comissão. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70067549634, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 01/06/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA. ATO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO DETERMINADO A SER INVESTIGADO. AFRONTA AO ART. 58, § 3º DA CF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJAM, Mandado de Segurança nº. 4002230-08.2013.8.06.0000, Relator: Des. CLÁUDIO CESAR RAMALHEIRA ROESSING, Câmaras Reunidas, DJe 05/12/2014).

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PORTARIA – INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – REQUISITOS – FATO DETERMINADO – AUSÊNCIA – GENERALIDADE – NULIDADE – COMPOSIÇÃO DA CPI – AUTORES DO REQUERIMENTO – MALFERIMENTO DO ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – PROPORCIONALIDADE – INOBSERVÂNCIA – PRELIMINAR – PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO. 1 – A portaria que instaura Comissão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.66GT.6DUJF.VAHUV.3WVNR



PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson:7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Parlamentar de Inquérito deve descrever o fato determinado a ser apurado, sob pena de nulidade, a teor do art. 58, § 3º, da Constituição da República. 2 – É nula a indicação de autor do requerimento de instauração da CPI para desempenhar a função de membro daquela comissão, nos termos do art. 78, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco. 3 – Preliminar rejeitada e sentença confirmada, em reexame necessário.

(TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0267.06.000002-8/006, Relator (a): Des. (a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/01/2011, publicação da súmula em 08/02/2011).

Por derradeiro, quanto ao segundo requisito das liminares - o perigo da demora, igualmente o vejo demonstrado. Permitir o prosseguimento das investigações pode, em situações extremas, conduzir a uma *devassa generalizada*, conforme dito pelo e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes [10]. É que, segundo ele, admitir perquirições desta forma livre e indefinida agrava sobremaneira o risco de produção de um quadro de insegurança e de ameaça às liberdades fundamentais, os quais devem ser evitados.

Majora essa preocupação o fato de a CPI das ONGs já ter tido ato suspenso por força de decisão judicial, a exemplo da determinação de condução coercitiva (mov. 19.2) do representante da ONG VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA para prestar depoimento. Esta Eg. Corte, por meio de ordem liminar em *Habeas Corpus*, concedida pelo e. Des. Francisco Pinto Rabello Filho (Recurso 0009061-63.2020.8.16.0000), e o Supremo Tribunal Federal, no contexto da Reclamação Constitucionai nº 39449 de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, asseguraram o direito de o depoente não comparecer ao ato designado para o dia 03.03.2020 ou de permanecer em silêncio caso preferisse se apresentar, sem que sofresse qualquer tipo de constrangimento em razão disso.

03.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2019, defiro a medida liminar para o fim de suspender a tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, instaurada pelo Ato do Presidente nº 14/2019 de 12.08.2019, **no que diz respeito ao Impetrante.**

04.

À luz do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades coatoras a respeito da presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes.

05.

Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse na lide.

06.

Vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, *ex vi* do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.us.br/projudi/> - Identificador: P-J6GT-6DUJF-VAHUV-3WNIJR



PROJUDI - Recurso: 0007660-29.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Sigurd Roberto Bengtsson.7622
05/03/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

07.

Cumpra-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Relator

[1] *A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193).*

[2] Aquele que representa os direitos das minorias - dado o quórum reduzido para instauração.

[3] CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**, vol. V, São Paulo, Forense Universitária, 1992, p. 2.700

[4] MS 32885 MC / DF

[5] CELSO DE MELLO FILHO, José; *Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Parlamentares de Inquérito*. Revista Justitia, São Paulo, abril/junho, 1983.

[6] SAMPAIO, Nelson de Souza. *Do Inquérito Parlamentar*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1964, p. 35

[7] CANOILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. São Paulo Saraiva 2018, p. 1190

[8] CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14ª. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 979.

[9] MS 773.603-8, Órgão Especial.

[10] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. São Paulo Saraiva 2018, p. 987/988.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6GT:6DUJF:VAHUV:3WNNR



08/07/2022 09:37

Espelho de Proposição

Espelho Proposição**REQUERIMENTO 873/2020****Ementa:**

REQUER A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DAS ONGS.

Autores:

DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO GALO

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
9/3/2020		NÃO		873

Assunto:

COMISSÃO TEMPORÁRIA / CPI

Palavras-Chave:

SUSPENSÃO, CONTAGEM, PRAZO, CPI., ONGS

Anotações:**HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO****Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**Data Protocolo:** 09/03/2020**Saída do Trâmite:** 09/03/2020

1

Ação: ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA**Data:** 9/3/2020**Observação:** Geração da Íntegra**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

2

Data Protocolo: 10/03/2020**Saída do Trâmite:**

REQUERIMENTO



Requer a suspensão da contagem do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Ongs.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário a suspensão da contagem do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Ongs, instalada por meio do Ato do Presidente nº 14/2019, enquanto viger o sobrestamento concedido nos Autos de Mandado de Segurança Cível nº 0007660-29.2020.8.16.0000, por decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson.

Curitiba, 9 de março de 2020.

Deputado Ricardo Arruda
Presidente da CPI

Deputado Galo
Relator da CPI

16.104.09/03/2020.000873-DIP-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

4 RELATORIO DA CPI

Após tomar conhecimento de várias e repetidas denúncias sobre desvios sendo praticados por diversas Organizações Não Governamentais, o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Ricardo Arruda, formalizou a proposição para instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquéritos, nesta Casa de Leis, com o intuito de apurar o mau uso de verbas públicas, bem como identificar os desvios que possam estar sendo cometidos pelas Organizações Não Governamentais, dentro do Estado do Paraná. Sendo essa aprovada pelo Egrégio Plenário desta Assembleia Legislativa e sendo instalada por Ato do Senhor Presidente Ademar Luiz Traiano na data de vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove.

Com os atos necessários para formalização e para que surta seus efeitos legais, passou a ser formada a Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não Governamentais, composta pelos Deputados *Ricardo Arruda (PSL), titular; Emerson Bacil (PSL), suplente; Galo (Pode), titular; Nelson Justus (DEM), suplente; Cobra Repórter (PSD), titular; Mauro Moraes (PSD), suplente; Do Carmo (PSL), titular; Delegado Fernando (PSL), suplente; Delegado Recalcatti (PSD), titular; Francisco Bühner (PSD), suplente; Delegado Francischini (PSL), titular; Coronel Lee (PSL), suplente; Delegado Jacovós (PR), titular; Jonas Guimarães (PSB), suplente*. Foram eleitos como Presidente da Comissão o Deputado Ricardo Arruda, e como Relator o Deputado Galo.

Ato contínuo, ficou estipulado que seriam requisitados aos órgãos estaduais e federais informações sobre o tema, também aos Poderes Judiciários Estaduais e Federais, informações sobre possíveis procedimentos jurídicos instaurados contra as Organizações Não Governamentais.

Com o recebimento dessas informações pode-se fazer uma análise primária sobre as possíveis irregularidades que haviam sido noticiadas e que motivaram a instauração desta. Passando então a segunda etapa que foi a deliberação com os membros da Comissão, para definição de quais seriam as

Organizações Não Governamentais, objetos de apuração por parte desta Comissão.

Em um primeiro momento, após deliberação da Comissão, por unanimidade foram apontados os nomes da Organização Não Governamental Social Care e Sociedade Evangélica Beneficente. Aos quais foram solicitados, através de ofício enviado a documentação comprobatória de regularidade, a saber:

1. Estatuto Social;
2. Ata de eleição da presidência atual e anteriores, bem como dos Conselhos;
3. Cópia do Registro no Cartório Civil;
4. Cópia do C.N.P.J;
5. Alvará;
6. Licença da Vigilância Sanitária (quando for o caso);
7. Cópia do R.G. e C.P.F. dos membros da diretoria e conselheiros;
8. Certidão de Casamento (quanto for o caso);
9. R.G. e C.P.F. dos cônjuges (quando for o caso);
10. Certidão Negativa nas esferas Municipais, Estaduais e Federal;
11. Certidão Negativa de Débitos do INSS
12. Certidão Negativa de Débitos com o FGTS;
13. Cópia do Registro junto ao Cadastro do Ministério da Justiça;
14. Prestação de Contas, com demonstrativo detalhado dos recursos, apresentando a origem e a aplicação desses.

Com o recebimento das repostas, e análise da documentação recebida, em deliberação pela Comissão, ficou entendido que a Organização Não Governamental Social Care, por não atuar mais no Estado do Paraná, bem como não ter mais nenhum tipo de representação local, ficou fora do escopo de atuação desta Comissão. E já no caso, da Sociedade Evangélica Beneficente, restou comprovado que a mesma foi extinta por força de processo judicial em ação falimentar, e que a empresa responsável pela aquisição e manutenção dos ativos, bem como pela manutenção dos serviços prestados, não tem responsabilidade. Pelas questões ora analisadas, não resta outra opção a não

ser a retirada da mesma, do processo investigatório, após deliberado pelos membros da Comissão.

Com as decisões de retirada dessas, passou-se à nova deliberação para indicação das próximas Organizações a serem convidadas a prestar esclarecimentos. Sendo aprovados por unanimidade entre os membros os nomes do Instituto Pro Cidadania e da Organização Não Governamental Vigilantes da Gestão, sendo também solicitado, via ofício, a mesma documentação anteriormente solicitada às outras investigadas.

Ficando também aprovado, por questão de eficiência para o bom andamento dos serviços desta Comissão, que caso a análise de documentação não seja satisfatória para os esclarecimentos necessários, que, se prossiga com a convocação dos representantes legais para esclarecimentos, em depoimento nesta Casa de Leis. Ficando ainda estipulado como data prevista para ocorrer tais esclarecimentos, através de depoimentos em três de março de dois mil e vinte, sendo essa a data disponibilizada pela Assembleia para utilização do espaço, e equipamentos necessários para a realização de tal procedimento, caso necessário.

O Instituto Pró Cidadania apresentou a documentação solicitada, e restou necessário que o mesmo prestasse maiores esclarecimentos acerca desta, por terem restado questões não respondidas pela análise documental, sendo seus representantes convidados a comparecer nesta Comissão para prestar tais esclarecimentos, através de ofício, na data pré-agendada para o dia três de março de dois mil e vinte. Os convidados encaminharam resposta solicitando o adiamento para o dia dez do mesmo mês, em virtude de questões adversas. Foi então remarcada para essa data a audiência para a oitava.

Já a Organização Não Governamental Vigilantes da Gestão não apresentou nenhum documento solicitado, e ainda deu início a uma série de processos judiciais com o intuito de não comparecer a esta Comissão, para prestar os esclarecimentos necessários, sobre as questões suspeitas levantadas no decorrer dos procedimentos. Processos estes que ainda estão em curso nas respectivas esferas Estaduais e Federais, o que impediu a continuidade dos

trabalhos desta Comissão por força de determinação judicial, a qual impôs a paralização dos trabalhos da Comissão enquanto perdure a tramitação da ação. O que culminou no requerimento de suspensão da contagem dos prazos, conforme requerimento 873/2020, aprovado pelo Soberano Plenário dessa Casa de Leis em nove de março de dois mil e vinte.

Sendo mantido o monitoramento e as ações necessárias dentro das questões jurídicas pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a qual sempre que solicitada se mostrou solícita e pronta a atender as demandas desta Comissão.

Mesmo com a paralização por força de decisão judicial, os membros da comissão prestaram todo o apoio à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que todas as medidas judiciais fossem atendidas dentro dos prazos necessários, com a finalidade única de desenrolar o subterfúgio utilizado pela Organização Não Governamental Vigilantes da Gestão, com o objetivo de não apresentar a documentação solicitada, bem como não comparecer, através do seu representante legalmente constituído, senhor Sir Carvalho, para que na presença desta Comissão, pudesse apresentar sua legítima e garantida direito de defesa e esclarecer os fatos ora suspeitos que foram levantados por esta Comissão.

Em 23 de março de 2020 foi aprovada e publicada a Resolução nº 2, de 2020. Em virtude da pandemia internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2, por meio do enunciado normativo supracitado, foi instituído o Sistema de Deliberação Remota no âmbito do processo legislativo da Assembleia.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 2 da Resolução, as deliberações do Plenário passaram a ser tomadas por meio de sessões virtuais e as reuniões das comissões permanentes e temporárias foram suspensas.

Em função da deliberação judicial que afetou de maneira drástica os trabalhos desta Comissão, fato este somado às limitações impostas pela pandemia, em especial pelas determinações da Resolução nº 2, de 2020, a CPI optou por alterar a forma de condução dos trabalhos.

Por deliberação do Presidente e do Relator, a equipe técnica passou a fazer trabalhos internos para buscar encontrar soluções para evitar novas condutas irregulares por parte das Organizações Não Governamentais.

Uma vez que foram identificadas evidências de possíveis desvios de finalidade, bem como questões de possível mau uso dos recursos destinados ao terceiro setor por parte do poder público como um todo, a equipe avaliou a legislação estadual relativa ao tema e buscou alternativas para impossibilitar, ou, pelo menos, dificultar novas condutas ilegais e imorais.

É certo que a imensa maioria das instituições desenvolvem importantes trabalhos e projetos em prol da população paranaense, especialmente a mais carente. Não se pode negar que o Estado não consegue sozinho atender todas as demandas dos hipossuficientes, especialmente em pequenos municípios.

As demandas são imensas. Para descentralizar os projetos e programas de atendimento dos cidadãos, é absolutamente necessário que instituições privadas auxiliem em programas sociais.

De outro lado, é igualmente certo que dentre tantas instituições sérias, há aquelas que, em que pese tenham sido criadas para atender ao interesse público, na realidade atendem apenas aos interesses particulares de alguns poucos que estão no seu comando.

Cabe a todos os Poderes e ao Ministério Público coibir esse tipo de prática, ainda mais quando esse tipo de instituição é sustentado por recursos públicos oriundos de nossos tributos.

Dessa forma, como representantes do Poder Legislativo, entende-se que é absolutamente necessário que tenhamos uma legislação adequada.

Dito isso, a equipe técnica contratada trabalhou em duas frentes específicas. A primeira, para elaborar proposição legislativa com o objetivo de garantir a transparência das receitas e despesas feitas pelas instituições que recebem verbas públicas. A segunda revisou a legislação que regulamenta a concessão de título de utilidade pública às instituições.

As proposições estão em anexo ao presente relatório.

Um novo projeto foi criado para dispor sobre a transparência das ONGs. Evidenciando a necessidade de melhoria no controle das verbas publicas destinadas as mesmas, para que se atinja de forma mais efetiva a destinação desses recursos.

Sugerimos também a mudança de metodologia no controle na concessão dos títulos de utilidade Publica, com a inclusão de solicitação de uma documentação mais rígida de controle, com a finalidade de evitar a chegada de recursos as Organizações Não Governamentais, que não atuam de forma a beneficiar a população hipossuficiente.

Galo
Relator

Ricardo Arruda
Presidente

5 PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI X/2022**

Dispõe sobre a Transparência das Organizações Não Governamentais (ONG's), atuantes no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os deveres de transparência das Organizações Não-Governamentais (ONGs), entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público.

Parágrafo único – Esta Lei não se aplica às entidades religiosas, desportivas e àquelas não reconhecidas como Organizações Não-Governamentais (ONGs).

Art. 2º As Organizações Não-Governamentais (ONGs) deverão prestar contas semestralmente dos todos os recursos de origem nacional ou estrangeira recebidos, a qualquer título, de pessoas físicas, jurídicas, governos ou organizações internacionais, demonstrando suas aplicações.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Estadual de Organizações Não-Governamentais (CEONG). Administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, no qual serão inscritas todas as Organizações Não-Governamentais (ONGs) atuantes no Estado e que recebam recursos de origem Pública.

§1º Por ocasião da inscrição de que trata o caput deste artigo e, semestralmente, a Organização Não-Governamental (ONG) prestará esclarecimentos sobre suas fontes de recursos e o modo de utilização desses recursos para o custeio de suas

atividades.

§2º Além da obrigação constante do §1º deste artigo, a Organização Não- Governamental (ONG) deverá publicar, semestralmente, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), ou em publicação oficial, relatório contendo a indicação do valor, da origem e da moeda dos recursos que lhe foram repassados, mês a mês, por pessoas físicas, jurídicas, governos ou organizações internacionais.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 2º e 3º ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções,

aplicadas de forma isolada ou cumulativa pelo Poder Público Estadual:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 100% (cem por cento) do valor de origem estrangeira recebido e não declarado, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades; ou

IV - proibição de exercício das atividades.

Art. 5º A partir da promulgação desta Lei, as Organizações Não-Governamentais terão o prazo de 180 (dias) para dar cumprimento ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, contendo o primeiro relatório a ser divulgado as informações relativas aos 5 (cinco) anos anteriores à edição desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de julho de 2022.

Galo

Deputado Estadual

Ricardo Arruda

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo a Assembleia tem evidenciado a necessidade de acompanhamento na atuação de Organizações Não-Governamentais (ONGs) no Estado. Seja pela ligação de muitas destas ONGs com interesses escusos, seja por denúncias de desvios de recursos públicos.

Com base nos trabalhos desenvolvidos por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, em recentes denúncias de que Organizações Não Governamentais estariam utilizando de Recursos Públicos, e atuando em desvio de função, para através de intimidação, tentar influenciar na publicação de editais licitatórios, ou mesmo, atuar como consultores de empresas privadas. Restou a necessidade de indicar ao Executivo a tomada de medidas mais rigorosas, para prestigiar as Organizações Não Governamentais, que atuam dentro da normalidade, devidamente regularizadas em nosso Estado.

Tendo em vista os levantamentos realizados pela equipe técnica desta Comissão, a melhor forma de prevenção e combate a possível ilicitude cometida por esses que se dizem Organizações Não Governamentais, e agem de forma a praticar ações definidas como, por falta de uma melhor definição, criminosas.

Sugerimos a criação de um cadastro Estadual de Organizações Não Governamentais, conforme a minuta do Projeto de Lei.

Numa democracia efetiva, os eleitores/cidadãos devem formar seu convencimento acerca das questões públicas sabendo claramente quais os interesses em jogo e quem está por trás de tais interesses.

PROJETO DE LEI XX /2022

Altera a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º Insere o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

VII – publique semestralmente em seu site, em jornal ou em diário oficial planilhas financeiras relativas às entradas e saídas de recursos públicos, com o detalhamento de qual ente federativo destinou o recurso e no que foram gastos os valores;

Art. 2º Altera o inciso I ao art. 2º da Lei nº 17.826, de 2013, com a seguinte redação:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

Art. 3º Insere o inciso V ao art. 7º da Lei nº 17.826, de 2013, com a seguinte redação:

V – relatório e planilhas financeiras que demonstrem o recebimento no período, de recursos públicos, bem como detalhem suas origens e como tais valores foram gastos.

Parágrafo único – Esta Lei não se aplica às entidades religiosas, desportivas e àquelas não reconhecidas como Organizações Não-Governamentais (ONGs).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de julho de 2022.

Galo
Deputado Estadual

Ricardo Arruda
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A partir do trabalho da CPI das ONGs, constatou-se que algumas instituições não perseguem o interesse público.

É certo que a imensa maioria das instituições desenvolvem importantes trabalhos e projetos em prol da população paranaense, especialmente a mais carente. Não se pode negar que o Estado não consegue sozinho atender todas as demandas dos hipossuficientes, especialmente em pequenos municípios.

As demandas são imensas. Para descentralizar os projetos e programas de atendimento dos cidadãos, é absolutamente necessário que instituições privadas auxiliem em programas sociais.

De outro lado, é igualmente certo que dentre tantas instituições sérias, há aquelas que, em que pese tenham sido criadas para atender ao interesse público, na realidade atendem apenas aos interesses particulares de alguns poucos que estão no seu comando.

A Lei nº 17.826, de 2013 regulamenta a concessão de títulos de utilidade pública. O benefício só pode ser concedido para instituições que prezem pela transparência e que façam bom uso dos recursos públicos a elas destinados.

Dessa foram, é necessária uma pequena reforma no enunciado normativo atual, para que se impossibilite ou, pelo menos, se dificulte o envio de recursos oriundos de tributos para instituições que não são verdadeiramente sérias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6260/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 27/2022**.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 18:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6260** e o código CRC **1F6A6D1C8A0E8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4068/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 18:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4068** e o código CRC **1C6D6D1A8A0F9FA**